

Continuação da Lei nº 582/70

Artigo 9º - As despesas decorrentes da aplicação da Lei nº 582/70 na presente Lei, serão atendidas com recursos dos Orçamentários inclusivos no plano previsto no artigo 4º da Lei nº 582 de 31.12.69, que mantém a despesa afixa a ser paga de 1970, para o exercício financeiro de 1.970.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aquidauana, 25 de Junho de 1.970

Fernando Luiselli
Fernando Luiselli
Prefeito Municipal

L E I

№ 582/70

Gras carter, níveis e padrões de/ vencimentos para o funcionalismo/ público municipal e dá outras pro vidências.

O Prefeito Municipal:

eu sei que a Câmara Municipal /
 Decretou e eu sanciono a seguinte /
 Lei:

Artigo 1.º I São cargos de carreira do quadro geral da Prefeitura Municipal de Aquidauana, os seguintes e // com os respectivos salários:

QUANTIDADE	NOME	NÍVELS
1	Procurador Jurídico	20-28-30
1	Engenheiro Civil	25-27-29
1	Médico	25-27-29
1	Dentista	23-25-27
1	Economista	23-25-27
3	Mecânicos	21-23-25
1	Legoureiro	21-23-25
13	Librarians	20-22-24
20	Motoristas	15-17-19
2	Supervisores de Manutenção	18-20-22
4	Oficiais Administrativos	17-19-21
1	Tesoureiro Auxiliar	17-19-21
6	Fiscais	15-17-19
10	Ajudantes de Farmácia	13-15-17
2	Eletricista	14-16-18
2	Marceneiros	14-16-18
3	Ferreiros	14-16-18
2	Carpinteiros	14-16-18
2	Auxiliares de Contabilidade	13-15-17
90	Professores	12-14-16
40	Escriturários	12-14-16
3	Visitadoras Sociais	12-14-16
6	Contínuos	7-9-11
2	Vigias	6-8-10
20	Serventes	5-7-9

Continuação da Lei nº 582/70

Parágrafo 1º - Os cargos das carreiras acima só poderão ser providos mediante concurso.

Parágrafo 2º - O Cargo de Tesoureiro não está sujeito a concurso, por ser de provimento eletivo e afimável.

Artigo 2º - São em comissão os seguintes cargos:

QUANTIDADE	QUADRO	INDICAÇÃO
1	Chefe de Gabinete	CC-3
	Secretários	CC-3
1	Contador Geral	CC-2
	Diretores de Departamentos	CC-1
	Diretores de Serviços Autônomos e Autarquias	CC-1

Artigo 3º - Ficam criadas as seguintes funções arquivadas:

- Chefes de Seções
- Chefes de Serviços
- Diretores de Seções
- Encarregados de Seções

Parágrafo 1º - As funções acima só poderão ser desempenhadas por funcionários públicos municipais.

Parágrafo 2º - Os funcionários quando no exercício das funções referidas neste artigo, terão gratificação mensal não superior a 40% (quarenta por cento) do vencimento, gratificação essa extensiva ao Tesoureiro.

Artigo 4º - O quadro da carreira de Oficial Administrativo/será provido metade por concurso e metade por acesso que será feito, alternativamente, por merecimento e por antiguidade, entre os funcionários do quadro da carreira de escriturários.

Artigo 5º - O quadro da carreira de contínuo será provido /metade por concurso e metade por acesso que será feito alternativamente, por merecimento e //por antiguidade, entre os funcionários da carreira de Serventes.

Artigo 6º - Serão reestruturados dentro dos cargos de carreira constantes do artigo 1º da presente Lei, /

Continuação da Lei nº 582/70

os atuais servidores públicos municipais extintos.

Parágrafo único - Para enquadramento dos funcionários públicos extintos pela Constituição de 1967, mencionados no presente artigo, será exigida uma prova de habilitação e os que obtiverem nota superior a 5 (cinco) serão concedido o nível final da carreira respectiva, cabendo aos demais o nível inicial da carreira.

Artigo 7º - São os seguintes os vencimentos atribuídos aos níveis que seguem:

NÍVEIS	VENCIM. FIXOS
5	Cr\$ 144,00
6	Cr\$ 160,00
7	Cr\$ 175,00
8	Cr\$ 190,00
9	Cr\$ 205,00
10	Cr\$ 220,00
11	Cr\$ 235,00
12	Cr\$ 250,00
13	Cr\$ 265,00
14	Cr\$ 280,00
15	Cr\$ 295,00
16	Cr\$ 310,00
17	Cr\$ 325,00
18	Cr\$ 340,00
19	Cr\$ 355,00
20	Cr\$ 370,00
21	Cr\$ 385,00
22	Cr\$ 400,00
23	Cr\$ 415,00
24	Cr\$ 430,00
25	Cr\$ 445,00
26	Cr\$ 460,00
27	Cr\$ 475,00
28	Cr\$ 490,00
29	Cr\$ 505,00
30	Cr\$ 520,00

FUNÇÕES	VENCIM. FIXOS
CC-1	Cr\$ 700,00
CC-2	Cr\$ 900,00
CC-3	Cr\$ 1.200,00

Artigo 8º - Os vencimentos serão aumentados mediante Projeto de Lei, do Executivo, indicando o percentual e a respectiva tabela.